JURISPRUDÊNCIA

TC Nº 3.996/97*84

Ata de Registro de Preços - Prestação de Serviços - supressão pela Lei 11.950/95, que conferiu nova redação ao art. 9º da Lei 10.544/88 - possibilidade - PERMANÊNCIA DA NORMA DO ART. 30, II, DA LEI 10544/88 (v.tb. 3.811.97-87, 4.527.97-19, 6.444.98-45, 6.441.98-57, 6.439.98-05, 9.325.97-90, 9.233.97-65, 9.234.97-28, 6.530.97-02, 6.505.97-57, 7.491.98-60, 7.490.98-06, 6.448.98-04, 6.447.98-33, 6.987.97-64, 9.866.98-72, 9.760.98-41, 5.271.98-93, 9.259.98-30, 7.493.98-96, 6.500.97-33, 4.576.97-24, 6.443.98-82).

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.996.97-84, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente Walter Abrahão, após terem sido avocados na 1.848ª S.O., quando votou o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, acompanhando o voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator, proferido na 1.846ª S.O., com votos anteriormente proferidos, na 1.847ª S.O., pelo Conselheiro Substituto Djalma Donato - Revisor e pelo Conselheiro Roberto Braguim. **Acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em aprovar o ato determinativo da despesa. **Acordam**, outrossim, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto Djalma Donato - Revisor e do Conselheiro Roberto Braguim, em separado, votando o Conselheiro Presidente Walter Abrahão para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em reconhecer a adequação da Concorrência 12/SAR/COGEL/96 e a legalidade da Ata de Registro de Preços 78/SAR/COGEL/96, recomendando ao Executivo que seja baixada nova regulamentação sobre a matéria, tornando inequívoca a possibilidade de utilização de Atas para os serviços habituais e necessários, os chamados "serviços rotineiros". Vencidos o Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator, nos termos do voto proferido na 1.846ª S.O., e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, o qual acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator, na 1.848ª S.O. Participaram do julgamento os Conselheiros Walter Abrahão, Presidente, com voto, Antonio Carlos Caruso - Relator e os Conselheiros Substitutos Djalma Donato e Rui Corrêa. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 1999. **Conselheiro Roberto Braguim, prolator da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo único, do artigo 115, do Regimento Interno desta Corte, com a seguinte declaração de voto (1847ª S.O.)**: Egrégio Plenário Em rigorosa síntese, o cerne da discussão travada neste processo gira em torno da subsistência ou não do registro de preços para contratação de serviços, entendendo a competente Assessoria Jurídica do nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso que a mesma foi suprimida do Ordenamento Municipal, em virtude da modificação do artigo 9º do Texto Básico sobre Licitações e Contratos pela Lei Municipal 11.950/95, enquanto os demais órgãos, que se manifestaram nestes autos, defendem sua manutenção. Naquela diretriz o voto do eminente Conselheiro Relator. A leitura do dispositivo em exame, nas suas duas redações, permitirá uma melhor compreensão da problemática. O art. 9.º da Lei Municipal 10.544/88 tinha, na sua versão original, exatamente este enunciado: "OS SERVIÇOS, QUANDO HABITUAIS E NECESSÁRIOS, PODERÃO OBSERVAR O PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS, PRECEDIDO DE CONCORRÊNCIA, POR PRAZO MÍNIMO DE 1 (UM) ANO, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ, POR IGUAL PERÍODO. § ÚNICO:

PARA MELHOR ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ENUMERADOS NESTE ARTIGO, OS PROJETOS DE OBRAS E SERVIÇOS GUARDARÃO PADRONIZAÇÃO DE COMPONENTES E ELEMENTOS SEMPRE QUE POSSÍVEL." Com a alteração imprimida pela Lei Municipal 11.950/95, aquele preceito passou a ter a seguinte dicção: "AS OBRAS E SERVIÇOS DESTINADOS AOS MESMOS FINS TERÃO PROJETOS PADRONIZADOS POR TIPOS, CATEGORIAS OU CLASSES, EXCETO QUANDO O PROJETO-PADRÃO NÃO ATENDER ÀS CONDIÇÕES PECULIARES DO LOCAL OU ÀS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS DO EMPREENDIMENTO." O cotejo das duas redações levaria, num primeiro relance, à conclusão alcançada pelo nobre Conselheiro Relator, ou seja, a erradicação, para serviços, do regime de registro de preços do Ordenamento Municipal. Todavia, uma análise mais aprofundada da questão nos conduz ao entendimento diametralmente oposto, em harmonia, aliás, com as opiniões defendidas pela SAR/ATAJ (fls. 161/166), PGM (fls. 175/188), Fazenda Municipal (fls. 197/198) e pelo ilustre Secretário-Diretor Geral deste Sodalício, Doutor João Alberto Guedes, concluindo pela regularidade da concorrência e do ato determinativo da despesa dela decorrente (fls. 199/210). Explicamos. A modificação operada no dispositivo questionado não implicou, necessariamente, na eliminação do registro de preços pelo só fato dela suprimir, de seu texto, qualquer referência a esse regime contratual. É que esse regime, instrumentado normalmente em Ata, encerra um conjunto de regras, cláusulas e disposições, que, em essência, tipifica um contrato administrativo padrão, firmado com o vencedor ou vencedores da concorrência. Esse procedimento plasma e norteia os futuros ajustes, na medida em que ela (a ata) é utilizada e operacionalizada pelos órgãos e unidades da Administração Pública, interessados em dela se servir. Essa talvez seja a razão pela qual o Legislador Paulistano julgou despiciendo fazer referência a esse tipo de ajuste administrativo, que, a exemplo dos demais tipos de contratos, reflete todas as cláusulas e condições básicas do edital de licitação, que deve ser sempre na modalidade concorrência, por exigência expressa de lei (art. 30, II). ESSE RACIOCÍNIO ESTÁ REFORÇADO PELA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI MUNICIPAL BÁSICA, QUE FAZ EXPRESSA MENÇÃO A ESSE REGIME CONTRATUAL, NO ART. 30, INC. II, E NO SEU ART. 83, § ÚNICO, O PRIMEIRO TORNANDO OBRIGATÓRIA A CONCORRÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS PELO PROCEDIMENTO EM FOCO, E O SEGUNDO PREVENDO A POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DE SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ALI ESTABELECIDAS. Esses dispositivos continuam em pleno vigor, a despeito da modificação operada no art. 9.º, bem assim o Decreto 29.347/90, que regulamenta o registro de preços, tanto para serviços, como para compras. Nem se pode vislumbrar qualquer antinomia entre os dispositivos analisados, que coexistem e se completam harmonicamente no mesmo Plano Normativo, pois, na oportuna observação do Professor e Vereador José Eduardo Martins Cardozo, lembrado pelo Ilustríssimo Secretário-Diretor Geral, Doutor João Alberto Guedes, em seu erudito parecer de fls. 199/210, "CONFLITO SÓ HAVERIA SE DOIS ENTES NORMATIVOS, QUE AFIRMASSEM COMANDOS OPOSTOS, BUSCASSEM SIMULTANEAMENTE COEXISTIR EM ALGUMA DIMENSÃO" (Da Retroatividade da Lei, RT, 1995, pág. 35). Isso, como antes visto, não ocorre na hipótese em tela, onde o comando emergente do art. 9.º da Lei Municipal 10.544/88, na sua nova formulação, não se opõe às demais regras do sistema que admitem o registro de preços, inclusive para serviços, desde que resultante de concorrência, em obediência ao disposto no art. 30, inciso II, do mesmo Texto Legislativo. Também não se me afigura correto, "data maxima venia", afirmar que a reformulação do artigo 9.º do Diploma Básico, pela Lei Municipal 11.950/95, importou na completa proscrição da regra emergente de seu enunciado original. A comparação entre os dois textos (o velho e o novo) não autoriza tal ilação. Primeiro, porque a hipótese cogitada não está identificada em quaisquer das situações contempladas no § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil. E segundo, por mais importante, a novel redação, estabelecendo que "AS OBRAS E SERVIÇOS DESTINADOS AOS MESMOS FINS TERÃO PROJETOS PADRONIZADOS POR TIPOS, CATEGORIAS OU CLASSES", encerra, nitidamente, norma de caráter geral, aplicando-se, ao caso, destarte, o

disposto no § 2.º daquele mesmo artigo, como bem anotado pela Procuradoria da Fazenda, na fala de fls. 197/198, que assim dispõe: "ART. 2º - NÃO SE DESTINANDO À VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, A LEI TERÁ VIGOR ATÉ QUE OUTRA A MODIFIQUE OU REVOGUE. § 1º **...** § 2º - A LEI NOVA, QUE ESTABELEÇA DISPOSIÇÕES GERAIS OU ESPECIAIS A PAR DAS JÁ EXISTENTES, NÃO REVOGA NEM MODIFICA A LEI ANTERIOR." Em verdade, houve o aprimoramento da redação, no que se refere à exigência da padronização dos projetos sobre obras e serviços destinados aos mesmos fins, sem necessidade de se descer a detalhes sobre a modalidade de contratação, mormente sobre a de registro de preços, expressamente contemplada no art. 30, inc. II. No ensinamento do Prof. Washington de Barros Monteiro, sempre respeitado: "INTERPRETAR UMA LEI É DETERMINAR-LHE COM EXATIDÃO SEU VERDADEIRO SENTIDO, DESCOBRINDO OS VÁRIOS ELEMENTOS SIGNIFICATIVOS QUE ENTRAM EM SUA COMPREENSÃO E RECONHECENDO TODOS OS CASOS A QUE SE ESTENDE SUA APLICAÇÃO" (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, 1966, pág. 36). Portanto, interpretar a norma jurídica é desvendar seu verdadeiro espírito. É a reconstrução do pensamento contido na lei, como disse Savigny, citado pelo mesmo Mestre do Direito Civil (idem). Por isso, o dispositivo "sub examine" não pode ser analisado isoladamente, fora do contexto normativo global do Diploma que rege as licitações e contratos nesta Comuna Federativa, e, notadamente, sem a investigação e apuração de seus verdadeiros fins. Como já averbou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão histórica estampada na Revista Oficial da mesma Corte: "A INTERPRETAÇÃO DAS LEIS É OBRA DE RACIOCÍNIO, MAS TAMBÉM DE SABEDORIA E BOM SENSO, NÃO PODENDO O JULGADOR ATER-SE EXCLUSIVAMENTE AOS VOCÁBULOS, MAS, SIM, APLICAR OS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM AS NORMAS POSITIVAS" (RSTJ 19/461). De resto, para rematar, o registro de preços dimana de um processo seletivo, na modalidade concorrência, cujas regras essenciais alimentam a ata respectiva, que constitui o instrumento contratual básico, ao qual serão atrelados, necessariamente, os ajustes realizados pelos órgãos administrativos interessados na sua utilização, com observância das condições ali preestabelecidas. Por isso, vista a matéria do enfoque sob um ângulo estritamente prático, não lobrigamos razões para se admitir a abolição desse importante instituto, no que tange a serviços, já tradicional em nosso Direito, que permite à Administração Pública agilizar as aquisições de bens e serviços, a preços convidativos ou harmonizados com o mercado, sem a necessidade de se recorrer a contratações de emergência ou a freqüentes procedimentos licitatórios para contratações rotineiras, sempre custosos e demorados. Nesse diapasão, respeitando a posição contrária do nobre Conselheiro Relator, meu voto é pelo reconhecimento da adequação da concorrência e pela legalidade da Ata de Registro de Preços 78/SAR/COGEL/96, objeto do Processo Administrativo 10.000.552-96/79, na esteira dos pronunciamentos que defendem a mesma linha de pensamento. **Declaração de voto de desempate do Conselheiro Presidente Walter Abrahão, proferido na presente sessão**: Egrégio Plenário À vista do empate registrado, a propósito da fundamentação do voto dos Senhores Conselheiros, vieram os autos a esta Presidência na forma regimental. A divergência diz respeito à interpretação do artigo 9º da Lei Municipal 10.544/88, após a redação que lhe foi conferida pela Lei Municipal 11.950/95. Em seu texto original, o referido dispositivo facultava o procedimento do registro de preços, precedido de concorrência, para a contratação de serviços, quando habituais e necessários. A Lei Municipal 11.950/95, ao introduzir nova redação ao preceito, limitou-se a estabelecer que 'as obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento'. A questão consiste em saber se, após essa redação, teriam sido excluídas as contratações de serviços, mediante atas de registro de preços. No entender do Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso, perfilhado pelo Conselheiro Substituto Rui Corrêa, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei Municipal 10.544/88, foi revogada a norma que autorizava o registro de preços para serviços, ficando excluída a possibilidade de sua utilização, no âmbito deste Município. Em sentido oposto alinha-se o voto do Conselheiro Roberto Braguim,

acompanhado pelo voto do Conselheiro Substituto Djalma Donato, por considerarem que a nova redação do artigo 9º mencionado não implicou na supressão da possibilidade de realização de ata de registro de preços para serviços. Este é também o meu entendimento. A interpretação de um dispositivo não se pode realizar isoladamente, impondo perquirir-lhe o sentido pela análise do sistema normativo como um todo. Assim, para que o registro de preços fosse suprimido do ordenamento jurídico municipal, teria sido necessária a exclusão de toda disciplina pertinente que, todavia, permanece presente em outros comandos normativos. A disposição contida no artigo 30, inciso II, da Lei Municipal 10.544/88, "v.g.", continuou incólume, persistindo a obrigatoriedade de concorrência para 'serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços'. Para que a possibilidade da utilização de registro de preços fosse afastada, necessária seria a expressa revogação desse preceito, o que não ocorreu. Cabe, neste passo, a referência ao art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, referido no voto que acompanho, que, 'não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.' Por outro lado, não se pode vislumbrar qualquer conflito entre a nova disposição do artigo 9º e a previsão legal do artigo 30, inciso II, que podem, perfeitamente, coexistir, assim como a norma que diz respeito à prorrogação das atas de registro de preços, consubstanciada no artigo 83 "caput" e seu parágrafo único. Enfatize-se, a propósito, a diretriz do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual 'a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior.' Consoante resultou bem salientado no voto do Conselheiro Roberto Braguim, ao referir-se à alteração trazida pela Lei Municipal 11.950/95: 'Em verdade, houve o aprimoramento da redação, no que se refere à exigência de padronização dos projetos sobre obras e serviços destinados aos mesmos fins, sem necessidade de descer a detalhes sobre a modalidade de contratação, mormente sobre a de registro de preços, expressamente contemplada no art. 30, inc. II.' A ausência de menção, nessa nova redação, ao registro de preços, não implicou, contudo, na exclusão da possibilidade de sua utilização, eis que expressamente previsto nos outros preceitos legais referidos (art. 30, II, e art. 83, "caput", e parágrafo único), que não foram objeto de revogação, harmonizando-se, perfeitamente, com a norma do artigo 9º, em sua atual redação. Saliente-se, uma vez mais, que não há qualquer conflito entre a norma do artigo 9º, com a redação outorgada pela Lei Municipal 11.950/95, e as consubstanciadas nos artigos 30, II, e 83, "caput" e parágrafo único, estes últimos concernentes à disciplina das atas de registro de preços. Entendo, portanto, como preservado, no ordenamento jurídico municipal, o procedimento do registro de preços, de inestimável utilidade para a Administração. Trata-se, na realidade, de procedimento seguro, eis que sempre precedido de concorrência, e significativamente vantajoso à Administração, agilizando as contratações dos serviços rotineiros, que, dispondo de um registro de preços, apenas aguarda a liberação dos recursos para que sejam utilizados de acordo com suas necessidades. Além de oferecer maior eficiência à máquina administrativa, o registro de preços proporciona, ainda, significante redução dos gastos, ao dispensar a realização de licitação para cada contratação de serviços. Portanto, por unanimidade de votos, está acolhido o ato determinativo da despesa e, por maioria de votos, acolhido o procedimento adotado pela Origem, recomendando ao Executivo para que seja baixada nova regulamentação sobre a matéria, tornando inequívoca a possibilidade de utilização de atas para os serviços habituais e necessários, os chamados "serviços rotineiros". **Relatório do Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator (1838ª S.O.)**: Egrégio Plenário Preliminarmente, consigno que a despesa destes autos se enquadra na alçada de Câmara. Todavia, em face da relevância da matéria, que trago a exame dos Eminentes Conselheiros, solicitei a readequação para a competência de Pleno. Em julgamento, ato determinativo de despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 13959/97, da Administração Regional de Perus, tendo por objeto a prestação, por equipes de trabalho, de serviços de montagem de gabiões para recomposição de encostas, córregos e taludes, de acordo com normas da Ata de Registro de Preços 78/SAR/COGEL/96. Analisa-se, ainda, a Concorrência 12/SAR/COGEL/96, processada em conformidade com as normas então vigentes da Lei Municipal 10.544/88. O fundamento, no caso, para abertura do certame e lavratura da

Ata de Registro de Preços além de decretos regulamentadores, foi o artigo 9º do citado diploma legal, o qual dispunha: "OS SERVIÇOS, QUANDO HABITUAIS E NECESSÁRIOS, PODERÃO OBSERVAR O PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS, PRECEDIDO DE CONCORRÊNCIA, POR PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ, POR IGUAL PERÍODO". Anexando ao processo a documentação de fls. 26 e seguintes, sem nenhuma ressalva, o Departamento de Auditoria I opina pelo acolhimento do ato determinativo da despesa (fls. 147/150), encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Municipal que se manifesta no mesmo sentido (fl. 151). Após, os autos me são redistribuídos, nos termos do Memo SDG/GAB 76/97. A Senhora Assessora de meu Gabinete, Doutora Mariana Queiroz Barbosa, pronuncia-se, às fls. 155/156, inferindo, dos estudos feitos, existência de vício na licitação, e, por via de conseqüência, na Ata de Registro de Preços, embasadora da despesa. Com efeito, consigna que, em dezembro de 1995, foi promulgada a Lei Municipal 11.950, que deu nova redação a artigos da Lei Municipal 10.544/88, entre os quais o mencionado artigo 9º – embasador do Registro de Preços de Serviços – passando a regulamentar matéria diversa em todo o Capítulo II do Título I. Revogando, no artigo 2º, as disposições em contrário, retirou do mundo jurídico, na esfera deste Município, o instituto do Registro de Preços de Serviços. A título ilustrativo, transcrevo o artigo 9º da Lei Municipal 10.544/88, como está atualmente redigido: "AS OBRAS E SERVIÇOS DESTINADOS AOS MESMOS FINS TERÃO PROJETOS PADRONIZADOS POR TIPOS, CATEGORIAS OU CLASSES, EXCETO QUANDO O PROJETO-PADRÃO NÃO ATENDER ÀS CONDIÇÕES PECULIARES DO LOCAL OU ÀS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS DO EMPREENDIMENTO." Destarte, inexistente o elemento embasador, a partir da edição da Lei Municipal 11.950/95, não poderia mais a Administração abrir certame licitatório com vistas a registrar preços para execução de serviços. Oficiada, defende-se a Origem, por meio do parecer da Senhora Assessora Chefe de SAR/ATAJ, Doutora Sonia Maria Alves de Souza (fls. 161/166). Sustenta a Douta Assessora que, embora não venha mais mencionado de forma expressa, no dispositivo legal em questão, o Registro de Preços de Serviços subsiste no sistema jurídico municipal, uma vez que a ele continuam se referindo os artigos 30 e 83 da lei licitatória municipal, dispositivos esses não alterados nem revogados pela Lei Municipal 11.950/95. Esclareça-se que o artigo 30 determina a obrigatoriedade de instauração de concorrência para o Registro de Preços e o artigo 83 refere-se à prorrogação de prazos dos contratos de prestação de serviços ou de fornecimento, apenas mencionando, no parágrafo único, que suas disposições se aplicam, igualmente, às atas de registro de preços de serviços. Citando lições de Diógenes Gasparini, coteja com disposição da Lei Federal 8.666/93, contida no inciso VII do artigo 24, nele entrevendo a possibilidade de registrar preços de serviços, embora não admitido expressamente no diploma federal. Posteriormente, a Secretaria das Administrações Regionais, em complemento, requereu a juntada de parecer exarado pela Assessoria Jurídica-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, sem manifestação, contudo, do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos, aprovando-o. Em seu parecer, a Senhora Procuradora traz os mesmos argumentos de SAR, sustentando, ademais, que a Lei Municipal 11.950/95, sem retirar expressamente o Registro de Preços de Serviços do sistema legal, não operou a derrogação ou sub-rogação do "caput" do art. 9º da Lei Municipal 10.544/88. A Assessoria Técnica Jurídica desta Corte, em elaborados pareceres da Assessora Técnica Senhora Gianna Borges de Carvalho, às fls. 169/173 e 191/195, esgota a matéria, acompanhando a posição de meu Gabinete. De fato, argumenta a Doutora Gianna, houve revogação tácita do artigo 9º, tendo em vista ter regulado de modo diverso matéria tratada pelo anterior. Além disso, sustenta, os mencionados artigos 30 e 83 da Lei Municipal 10.544/88 possuem caráter acessório, e, assim sendo, como normas secundárias, "acompanharam o destino que o legislador municipal deu à principal", ou seja, não mais subsistem quando se cuidar de Registro de Preços de Serviços. Finalizando, traz ao processo razões de veto apostas pelo então Prefeito, corroborando de forma irretorquível o quanto alega: "COM EFEITO, A MEDIDA, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI 10.544/88, NÃO DISCIPLINOU O REGISTRO DE PREÇOS, RESTANDO PREJUDICADO, POR VIA DE CONSEQÜÊNCIA, O DECRETO Nº 29.347 DE 23 DE NOVEMBRO DE

1990, QUE O REGULAMENTOU. DESSA FORMA, O REGISTRO DE PREÇOS FICARIA SEM REGRAMENTO NA LEI MUNICIPAL, DE VEZ QUE A NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 9º DISPÕE SOBRE ASSUNTO DIVERSO." A PFM, pelos mesmos motivos da Secretaria das Administrações Regionais, argumenta que o instituto enfocado se manteve no ordenamento jurídico do Município. Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Diretoria Geral, categoricamente, declara ter ocorrido a revogação do artigo 9º da Lei Municipal 10.544/88. Não obstante, sustenta, trazendo à colação entendimento doutrinário que aceita, a nível federal, o Registro de Preços de Serviços, embora a Lei Federal 8.666/93 não o regulamente, a subsistência do procedimento, posto não ter ocorrido, quando da edição da mencionada Lei Municipal 11.950/95, expressa vedação à sua utilização. Destarte, conclui o Órgão desta Casa: "... A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, QUE LEVA EM CONTA OS PRINCÍPIOS GERAIS, AS NORMAS E OS VALORES CONSTITUINTES DA TOTALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO, RESULTA NA CONCLUSÃO DA SUBSISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS, NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL." É o relatório. **Voto proferido na 1846ª S.O.**: Egrégio Plenário Inicialmente consigno que não está em discussão a utilidade das Atas de Registro de Preços, uma vez que este Tribunal por certo já as conhece de longa data e reconhece a sua importância para a administração da cidade. O que se verifica, nos autos, posto ser atribuição constitucional e legal desta Corte, é a legalidade de ato administrativo, em face dos diplomas legais que o regulam. Portanto, a esse exame se aterá este julgamento. Sem dúvida, consoante expôs a Assessoria de meu Gabinete, a Assessoria Técnica Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral, na primeira parte de seu pronunciamento, o art. 9º da Lei Municipal 10.544/88 foi revogado pela Lei Municipal 11.950/95. Em sendo revogado tal dispositivo legal, então autorizador do procedimento de registro de preços para serviços, operou-se a retirada do instituto do ordenamento jurídico municipal. Assim, não se pode argumentar que sua permanência se fundamentaria no parágrafo único do artigo 83 da Lei 10.544/88, isto porque o "caput" do dispositivo legal em apreço regulamenta as gerais condições de prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços (não oriundos das Atas de Registro de Preços) e o parágrafo único apenas se refere à aplicação das mesmas regras de prorrogações aos prazos de vigência de Atas de Registro de Preços, sem mencionar Registro de Preços de Compras ou Registro de Preços de Serviços. Portanto, após a edição da Lei Municipal 11.950/95 é óbvio que esse parágrafo único passou a reger as Atas de Registro de Preços que continuam em vigor no ordenamento do Município, quais sejam, as de compras. Tampouco se pode inferir tal assertiva da regra do artigo 30 do mesmo diploma legal – que determina a obrigatoriedade de concorrência nas licitações para Registro de Preços – pelo fato de não ter sido expressamente extraída a expressão SERVIÇOS pela citada Lei 11.950/95. Não há como interpretar extensivamente o artigo para dele extrair, por analogia e princípios gerais do direito, a permanência do instituto de que ora se trata. Isto porque a Administração Pública se pauta, entre outros, pelo Princípio da Legalidade, ou seja, só pode agir diante de texto permissivo positivo. Neste caso, como exaustivamente repetido, o permissivo legal positivo, qual seja, o artigo 9º da Lei Municipal 10.544/88 foi revogado, sem possibilidade de persistir no mundo jurídico, no que tange ao registro de preços de serviços. Ao contrário, infere-se que o artigo 30 restou, em parte, inútil, desde o momento em que se modificou a estrutura de todo o Capítulo II do Título I da lei licitatória municipal. Aliás, o próprio Executivo assim entendeu, ao vetar o Projeto de Lei 769/93, consoante expôs a Senhora Assessora da AT, Doutora Gianna Borges de Carvalho. Apenas a título elucidativo, esclareça-se que o revogado artigo 9º mencionava a obrigatoriedade de o Registro de Preços de Serviços ser precedido de CONCORRÊNCIA, demonstrando, pois, a redundância do inciso II, do artigo 30 da Lei Municipal 10.544/88. Finalizando, há que ser dito, não se pode mais argumentar com uma possível existência de Registro de Preços de Serviços na Lei Federal, à vista da recente edição do Decreto Federal 2.743, de 21 de agosto de 1998, que o regulamenta tão-somente para compras, afastando, de vez, qualquer digressão jurídica que se faça de sua aplicação aos serviços ditos habituais. Destarte, pelo princípio, tão conhecido dos que lidam com o Direito Administrativo, da

LEGALIDADE, entendo ser necessário texto expresso, admitindo o Registro de Preços de Serviços no Município, ainda que doutrinadores possam continuar sustentando, não obstante o citado edito federal, sua possível existência na esfera federal. Em face do exposto, concluo pela ilegalidade do procedimento de Registro de Preços de Serviços levado a cabo pela Secretaria das Administrações Regionais. No entanto, pela presunção de legitimidade que acompanha os atos da Administração e, levando-se em conta que houve produção de efeitos em relação à contratada, acolho o ato determinativo da despesa e, em face da ausência de má-fé do ordenador da despesa e dos membros da Comissão de Licitação, deixo de aplicar-lhes qualquer penalidade. Determino, porém, à Secretaria das Administrações Regionais, que não mais proceda a Registro de Preços de Serviços, devendo encaminhar ao Chefe do Poder Executivo proposta de projeto de lei para regulamentar a matéria, afastando, de vez, futuras discussões a respeito."